

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL À LUZ DO CPC/15: UM ESTUDO SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL

ANA CAROLINA DE MATTOS¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Cooperação Internacional. 1.1 O conceito de cooperação internacional. 1.2 Princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais no Brasil. 1.3 A relevância do tema nos dias atuais. 2. Cooperação Jurídica Internacional. 2.1 Cooperação Jurídica Internacional à luz do CPC/15. 2.2 Objeto e modalidades de Cooperação Jurídica Internacional. 2.2.1 Carta rogatória. 2.2.2 Homologação de sentença estrangeira. 2.2.3 Auxílio direto. 3. Competência territorial internacional. 3.1 Os limites da jurisdição nacional em face a competência concorrente à luz do CPC/15. 3.2 Competência territorial exclusiva da justiça nacional. 3.3 A cláusula de eleição de foro internacional. 4. Análise de casos envolvendo competência do Brasil e Coreia do Sul. 4.1 Caso 1 - Incompetência da justiça brasileira. 4.2 Caso 2 - Cláusula de eleição de foro. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

A Cooperação Internacional é um assunto que tem estado em pauta na mídia, considerando a atual situação em que o mundo está vivendo devido a pandemia do Covid-19, apesar de ser uma temática que existe há muitos anos, conquistando o seu avanço com o decorrer do tempo, principalmente após a Segunda Guerra Mundial em que se passou a prezar pela dignidade da pessoa humana e se estendeu a diversos setores do cotidiano, devido ao fenômeno da globalização que ultrapassou fronteiras e com isso foi necessário que regulamentações fossem criadas, surgindo o que se chamam hoje de Cooperação

¹ RESUMO: O presente artigo tem por finalidade abordar a Cooperação Jurídica Internacional através do Código de Processo Civil de 2015, destacando a importância do tema nos dias atuais, tendo como ênfase do estudo a competência territorial. O método a ser utilizado será o dedutivo, através de pesquisas bibliográficas, documentos públicos como revistas, jornais, monografias, artigos científicos, julgados e princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Será apresentado de forma breve os conceitos indispensáveis a respeito da cooperação internacional e como ela se desenvolve na seara jurídica através das modalidades previstas no CPC/15, quais sejam, a carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto. Será desenvolvido o conceito de competência territorial, os limites da jurisdição nacional, a eleição de foro e a análise de casos reais em que foram discutidos a competência nacional e cláusula de eleição de foro, envolvendo o Brasil e a Coreia do Sul.

Palavras-chaves: Cooperação Jurídica Internacional - Competência territorial - Código de Processo Civil - Brasil e Coreia do Sul.

Abstract: The purpose of this article is to address International Legal Cooperation through the 2015 Code of Civil Procedure, highlighting the importance of the topic today, with the emphasis on territorial competence. The method to be used will be the deductive one, through bibliographic searches, public documents such as magazines, newspapers, monographs, scientific articles, judgments and guiding principles of the Brazilian legal system. It will be briefly presented the indispensable concepts regarding international cooperation and how it develops in the legal field through the modalities provided for in CPC/15, namely, the letter rogatory, the homologation of foreign judgment and direct assistance. The concept of territorial jurisdiction, the limits of national jurisdiction, the choice of forum and the analysis of real cases in which national jurisdiction and the forum election clause, involving Brazil and South Korea.

Keywords: International Legal Cooperation - Territorial competence - Civil Procedure Code - Brazil and South Korea.

Jurídica Internacional, principalmente, através de tratados e leis infraconstitucionais de cada nação, para que não houvesse conflitos de jurisdições e dificuldades para resolver os litígios.

O Brasil é signatário de diversos tratados e possui cooperação com muitas nações, além dos tratados e da norma constitucional que prevê a cooperação entre os povos, o Código de Processo Civil de 2015 tratou sobre o tema em capítulo específico, demonstrando a valorização do legislador perante o tema.

A Cooperação Jurídica Internacional é desenvolvida através da homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e o auxílio direto, previstos a partir do capítulo II, iniciando no art. 26 até o art. 41 do mencionado ordenamento jurídico. Faz-se necessário, portanto, que as normas internas de um país regulamentem a questão da competência territorial, que é dividida em interna e externa, sendo a externa o foco do presente artigo, para que se delimite os limites e o alcance da jurisdição, não se interferindo na soberania estatal de outra nação e também para que não haja violação externa, pois a fim de que haja validade e eficácia de uma decisão é necessário ser proferida por autoridade absolutamente competente.

O Código de Processo Civil de 2015, a partir de agora passará a ser denominado pela sigla “CPC/15”, dispõe sobre a competência territorial internacional, capítulo nomeado como “limites da jurisdição nacional”, a partir do art. 21 ao 25 e ao final deste estudo, será analisado casos concretos envolvendo território brasileiro com o território sul coreano em que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência nacional e também a cláusula de eleição de foro em contrato internacional.

1. Cooperação Internacional

O tema pode não ser considerado novo, apesar disso, tem estado cada vez mais em pauta nas discussões governamentais, pois os países buscam melhorias em suas relações, considerando que o termo globalização vem cada vez mais se expandindo e afetando diretamente as nações e sua população.

Eiiti Sato introduz o tema da seguinte forma:

A disseminação da industrialização e da modernidade para dezenas de países que passaram a integrar uma sociedade verdadeiramente globalizada, fez com que uma das dimensões marcantes nas relações internacionais desde a Segunda Guerra Mundial fosse a expansão da cooperação internacional como prática institucionalizada pelos governos.²

Sendo assim, temos que a globalização é um ampliador de informações, gerando diversas espécies de relações, sejam elas governamentais ou privadas nas esferas comerciais, políticas, econômicas, tecnológicas e muitas outras,

* O presente artigo foi escrito durante o curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI, no primeiro semestre de 2020, como exigência parcial para conclusão do curso, sob orientação dos Profs. Drs. Gilberto Carlos Maistro Jr. e Tarso Menezes de Melo.

* Ana Carolina de Mattos. Advogada. anacmattosadv@gmail.com

² SATO, Eiiti. Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais. Rev. Reciis, v.4, n.1, p. 46. 2010. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/38542>. Acesso em: 16 maio 2020.

proporcionando um novo patamar, encurtando as distâncias, gerando uma verdadeira cultura global e em decorrência dessa diversidade se faz necessário a cooperação internacional para que haja uma regulamentação para guiar as relações externas.

1.1 O conceito de cooperação internacional

A cooperação internacional pode ser interpretada através do significado literal de três palavras: cooperação, fronteira e globalização. O dicionário Aurélio nos diz que “cooperar” significa “trabalhar em comum; colaborar;”³, seguindo na mesma linha, temos que fronteira é a “extremidade de um país ou duma região do lado onde confina com outro”⁴ e globalização seria “processo de integração entre as economias e sociedades de vários países, esp. no que se refere à produção de mercadorias e serviços, aos mercados financeiros, e à difusão de informações.”⁵

Destarte, a cooperação internacional não trata apenas de colaboração mútua, mas sim de relações internacionais em diversos setores, haja vista que fronteiras apenas delimitam o território para fins de soberania, porque as relações sejam elas públicas ou privadas atualmente ultrapassam qualquer espécie de divisa. Eiti Sato simplifica dizendo que na cooperação internacional, os governos e instituições desenvolvem “programas que levam em consideração benefícios e também problemas que, potencialmente, podem ser estendidos para mais de uma sociedade e até mesmo para toda comunidade internacional”.⁶

Fala esta que, apesar de escrita no ano de 2010, se enquadra perfeitamente na atual situação em que o mundo está vivendo, devido a pandemia do covid-19 que se estendeu por todo o globo e que a cooperação internacional, como veremos adiante, é de extrema importância.

1.2 Princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais no Brasil

O art. 4º da Constituição Federal é o responsável por nortear os princípios que regem as relações internacionais de política externa e atos realizados pelo Itamaraty, voltados a administração de políticas com outras nações e instituições internacionais.⁷

Tendo em mente as constituições anteriores, a Carta Magna de 1988 inovou ao elencar os princípios que norteariam as relações internacionais, consagrando o respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional⁸ e desde o momento em que o legislador fundamentou os princípios que regeriam as relações internacionais na Constituição Federal de 1988, para Flávia Piovesan, o Brasil se propôs “a fundamentar suas relações com base na

³ FERREIRA, Aurélio. *Mini Aurélio, o dicionário da língua portuguesa*. 8ª ed., p. 199.

⁴ FERREIRA, Aurélio *Mini Aurélio, o dicionário da língua portuguesa*. 8ª ed., p. 364.

⁵ FERREIRA, Aurélio *Mini Aurélio, o dicionário da língua portuguesa*. 8ª ed., p.381.

⁶ SATO, Eiti. *Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais*. Rev. Reçis, v.4, n.1, p. 46. 2010. Disponível em:

<https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/38542>. Acesso em 16 maio 2020.

⁷ CF comentada, p.

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p.101-102.

prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal.”⁹

Enfatiza-se, entretanto, o inc. IX, que alude a cooperação entre os povos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I- independência nacional;

II- prevalência dos direitos humanos;

III- autodeterminação dos povos;

IV- não intervenção;

V- igualdade entre os Estados;

VI- defesa da paz;

VII- solução pacífica dos conflitos;

VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X- concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (g.n)

Valerio de Oliveira Mazzuoli ressalta que o disposto no art. 4º, inc. IX, da Constituição Federal, contribui para direcionar a política externa à efetiva cooperação internacional, senão, não haverá avanços para o progresso da humanidade.¹⁰

Ana Flávia Messa salienta que o dever de cooperação está relacionado a manutenção da paz, o respeito aos direitos fundamentais, a criação de meios propícios para criar um desenvolvimento econômico, social, cultural e educacional.¹¹

A cooperação internacional estende-se para diversas áreas, desde a questões humanitárias, econômicas, políticas, científicas, tecnológicas, meio-ambiente, educação, saúde, cultura, como também o judiciário, o que efetivamente compete este estudo.

1.3 A relevância do tema nos dias atuais

A cooperação internacional se analisado através da história, constata-se que sempre existiu, principalmente em questões voltadas a guerra e entre países mais ricos. Todavia, foi após a Segunda Guerra Mundial que se passou a ter exemplos melhores, voltados aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Analisando a cooperação em uma época não tão distante, ameaças a saúde vem e vão, como exemplos temos a gripe espanhola, aviária, H1N1, que não tomou dimensões mais trágicas à época, certamente por medidas preventivas organizadas através dos governos e coordenações com agências internacionais voltadas a saúde pública.¹²

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p.103.

¹⁰ MORAES, Alexandre de Moraes...[et al.]. *Constituição Federal Comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 35.

¹¹ MESSA, Ana Flávia. *Direito Constitucional*. Rideel, 2010. p. 125.

¹² SATO, Eiti. Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais. *Rev. Recis*, v.4, n.1, p. 47. 2010. Disponível em: <https://www.brapi.inf.br/index.php/article/download/38542>. Acesso em: 16 maio 2020.

Agora, analisando sob a ótica de uma ameaça ainda mais recente, o mundo vive hoje em meio a pandemia do Novo Coronavírus, sendo necessário o isolamento social, colocando em xeque a estrutura dos governos, abalando a economia e mais do que nunca elevando a saúde como o fator principal e em meio ao caos, a cooperação internacional se faz extremamente necessária, tendo em vista que há países que tiveram um avanço no índice contra o vírus.

O Embaixador da Coreia do Sul no Brasil, destacou em discurso publicado no Correio Braziliense que é o momento de compartilhamento de informações sobre a doença, planos de combate, cooperação no desenvolvimento de medicamentos e vacina,¹³ e exemplificou a situação da Coreia, que é hoje um dos países com menor índice de mortes:

A Coreia, a partir da identificação da primeira infecção pela covid-19, enfrentou sérias dificuldades com o expressivo aumento. [...] Mas, hoje, o país se encontra em situação de estabilidade, com número de casos confirmados diários abaixo de 10 e quase sem ocorrência de óbitos. [...] Para exemplificar, a autoridade coreana na área da saúde tem compartilhado as experiências de combate à covid-19 com a comunidade internacional por meio da realização de seminários virtuais.

O Embaixador Kim Chan-Woo, informou importante cooperação existente entre a Coreia do Sul e o Brasil, sendo que o Estado de São Paulo importou 1,3 milhão de kits de diagnósticos da Coreia, além de muitas outras importações pelos territórios brasileiros. O diplomata ainda destacou que é uma cooperação bilateral delimitada à Covid-19, mas que possui grandes expectativas de que essa ação fortalecerá ainda mais a cooperação entre a Coreia e o Brasil.¹⁴

A cooperação no setor judiciário se faz tão necessária quanto, pois as relações privadas se tornaram progressivas entre os países, não se limitando apenas ao direito penal, como também o direito civil, comercial, econômico, administrativo e tributário. Sendo assim, fundamental que haja um regulamento - no caso, os tratados - para que os países cooperem entre si na realização de citações, obtenção de provas, oitiva de testemunhas.

2. Cooperação Jurídica Internacional

O Poder Judiciário possui a função de defender os direitos e resolver os litígios quando provocado que acontecerá através de um processo, mas para que haja efetividade se faz necessário que as normas processuais viabilizem condições ao magistrado e as partes com instrumentos capazes para que possam ir em busca da tutela do direito material.¹⁵

No entanto, as relações cíveis não mais se concentram nacionalmente, a globalização é um fenômeno que se expandiu por todo o mundo e pensando nas relações internacionais, é necessário um regulamento para que haja efetividade do direito, porém com cautela para que não se interfira na soberania estatal de outra

¹³ KIM, Chan-Woo. *A importância da cooperação internacional*. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/05/13/internas_opiniao,854170/a-importancia-da-cooperacao-internacional.shtml. Acesso em: 14 maio 2020.

¹⁴ KIM, Chan-Woo. *A importância da cooperação internacional*. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/05/13/internas_opiniao,854170/a-importancia-da-cooperacao-internacional.shtml. Acesso em: 14 maio 2020.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2019. p. 487.

nação, considerando que a jurisdição não possui compromisso apenas com a resolução dos casos, mas também com a estabilidade e confiabilidade da ordem jurídica.¹⁶

Antônio Pereira Gaio Júnior, pontua que a variedade de tratados na esfera da cooperação jurídica internacional não é de simples trato, considerando que envolve uma dinâmica em determinados momentos e circunstâncias com cunho mais político do que jurídico. O autor ainda classifica em 03 (três) vertentes o campo do processo civil internacional, quais sejam: (i) competência internacional; (ii) reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras; e (iii) tramitação internacional de atos processuais.¹⁷

Isto posto, para que haja a tutela dos direitos em territórios internacionais, as autoridades jurídicas dependem da cooperação entre as nações, sendo concretizadas em virtude de legislação de origem interna ou em obrigações assumidas através dos tratados internacionais,¹⁸ sendo que o Brasil aderiu a diversos tratados que podem ser encontrados no sítio Ministério das Relações Exteriores¹⁹ e o sítio do Ministério da Justiça,²⁰ o tópico “cooperação jurídica internacional em matéria cível” trata questões práticas essenciais ao portador do direito para propor os pedidos de cooperação.

2.1 Cooperação Jurídica Internacional à luz do CPC/15

O CPC/15 trouxe mudanças significativas sobre o tema, considerando que na legislação anterior, a cooperação era tratada de forma mais breve e prenominavam burocracias que dificultavam a efetivação das demandas. Em razão disso, o legislador buscou inovar em diversos setores do código, sendo enfatizado princípios constitucionais e quanto a cooperação jurídica internacional, sistematizou regras gerais para guiar de maneira mais célere e justa os trâmites processuais de demandas internacionais a serem cumpridas em território brasileiro, dedicando um capítulo exclusivo ao tema, qual seja, o capítulo II, iniciando no art. 26 até o art. 41, do mencionado código.

O art. 26 prevê em seus incisos a exigência as garantias do devido processo legal no Estado requerente,²¹ a valorização da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, sejam eles residentes ou não no Brasil, para o acesso à justiça e à tramitação de processos, sendo assegurado a assistência judiciária, se dela necessitarem,²² a publicidade processual, exceto para as hipóteses de sigilo previstas em legislação brasileira ou no Estado requerente,²³ a existência de uma

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2019. p.181.

¹⁷ JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação jurídica internacional no plano do novo código de processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*. vol. 243/2015 p. 537 - 551, indiv. p. 4.

¹⁸ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 19. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p. 319,320.

¹⁹ Acervo de atos internacionais do Brasil. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 11 maio 2020.

²⁰ Cooperação jurídica internacional. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²¹ Art. 26, I, CPC.

²² Art. 26, II, CPC.

²³ Art. 26, III, CPC.

autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação, que no caso do Brasil, serão realizados pelo Ministério da Justiça, quando não houver designações específicas²⁴ e espontaneidade para a transmissão de informações a autoridades estrangeiras.²⁵

Na ausência do tratado internacional, o Brasil poderá se comprometer a prestar cooperação jurídica internacional também em matéria cível com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática, entretanto, não serão admitidos a práticas de atos que contrariem, afrontem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o território brasileiro.²⁶

Destarte, salvo as hipóteses expressamente previstas para a recusa a cooperação, não caberá ao judiciário analisar a conveniência da extensão oferecida por tratado internacional, sob a alegação de violação, senão se tratar de violações aos arts. 1º a 17 da Constituição Federal.²⁷

Tendo em vista o código anterior, o procedimento para a solicitação da Cooperação Jurídica Internacional era burocrático, moroso, pela lentidão e o envolvimento de diversas instâncias de diferentes poderes e órgãos, como também custoso pelas despesas judiciais, custos com traduções e procuradores, o emprego de diversos idiomas. O código de 2015, buscou de certa forma, viabilizar a prática do auxílio direto, pois assim, evita-se o inconveniente de fazer com que as autoridades assumam atividades sem conexão com suas tarefas principais, participando de atos meramente formais e burocráticos. Outras mudanças também vem ocorrendo e foi valorizada pelo código de modo geral, até mesmo para situações internas é a utilização de videoconferência, no caso de demandar internacionais, com a presença de tradutores.²⁸

2.2 Objeto e modalidades de Cooperação Jurídica Internacional

O objeto da cooperação jurídica internacional está previsto no art. 27, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II - colheita de provas e obtenção de informações;
- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.²⁹

O rol para o cabimento da cooperação jurídica internacional é apenas exemplificativo, pois o dispositivo acima mencionado deixa claro a natureza

²⁴ Art. 26, IV, §4º, CPC.

²⁵ Art. 26, V, CPC.

²⁶ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 19. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017. p.321 e Art. 26, §1º e §3º, CPC.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 28.

²⁸ BAHIA, Saulo José Casali. *Cooperação Jurídica Internacional*. Temas de Cooperação Internacional. Coleção MPF Internacional. In: Wellington Cabral Saraiva (org.). *MPF*. Brasília: 2015. p. 41/43. Disponível em: <http://www.memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-1a-edicao>. Acesso em: 02 maio 2020.

²⁹ Art. 27, CPC/15.

exemplificativa ao prever a possibilidade de ter como objeto qualquer outra medida judicial ou extrajudicial³⁰.

Humberto Theodoro Júnior classifica as modalidades de cooperação jurídica internacional como ativa no caso de o Brasil requerer a prática de determinado ato a algum Estado estrangeiro e passiva, quando a autoridade estrangeira solicitar a realização de ato em território nacional³¹ e essa cooperação se dará através da carta rogatória, a homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto.

2.2.1 Carta rogatória

A carta rogatória é um meio de comunicação internacional, utilizado quando não haja previsão, em tratado ou acordo de cooperação, do emprego de auxílio direto e, quando houver menção expressa no pedido internacional³². Segundo o art. 7º da Resolução 9/2005, poderá ter por objeto qualquer ato processual que deva ser executado no Brasil, de conteúdo decisório ou não.

Possui previsão no art. 36 do Código de Processo Civil, sob a supervisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo de jurisdição contenciosa, devendo assegurar as partes as garantias do processo legal³³ e estando vedada a revisão do mérito em pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade nacional.³⁴

2.2.2 Homologação de sentença estrangeira

A homologação é um processo necessário para que a sentença proferida no exterior - ou qualquer ato não judicial que, pela lei brasileira, tenha natureza de sentença - possa produzir efeitos no Brasil.³⁵

O tema está previsto em capítulo próprio (VI), tendo início com o art. 960 a 965 do Código de Processo Civil, quanto ao órgão competente para a análise das homologações estrangeiras, após a EC/2004, passou a ser o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere aos requisitos indispensáveis para a homologação da decisão, estão previstos no art. 963 do mencionado código, sendo necessário a autoridade que proferiu a decisão ser competente,³⁶ a citação deve ser regular, ainda que verificada à revelia,³⁷ neste ponto, Daniel Assumpção Neves pontua que, na verdade, o que se exige é o contraditório, e ainda ressalta entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deverá ser analisada a citação com base na legislação processual do país de origem, onde o réu foi citado, não sendo possível

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. Artigo por artigo. 4. ed. Juspodivm, 2019. p. 75.

³¹ p. 196

³² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

³³ Art. 36, caput, §1º, CPC.

³⁴ Art. 36, §2º, CPC.

³⁵ Homologação de sentença estrangeira. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/Vitrine.aspx>. Acesso em: 10 maio 2020.

³⁶ Art. 963, I, CPC.

³⁷ Art. 963, II, CPC.

exigir que sigam as regras de citação do ordenamento brasileiro,³⁸ também deverá ser eficaz no país em que foi proferida,³⁹ ou seja, tem que ser possível de ser realizada no próprio país requerente, primordial que a decisão esteja acompanhada de tradução oficial, salvo estipulado o contrário em tratado,⁴⁰ por fim, não poderá conter manifesta ofensa à ordem pública.⁴¹ O art. 26, §3º prevê que não será exigido a reciprocidade para homologação de sentença estrangeira.

A exceção para a homologação de sentença estrangeira está prevista no art. 961, §5º, para o caso de divórcio consensual e segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a dispensa aplica-se apenas aos casos de divórcio consensual puro ou simples, ou seja, não envolvendo guarda, alimentos e/ou partilha de bens.⁴²

Por fim, a execução após homologação, encontra-se prevista no art. 965 do Código de Processo Civil e ocorrerá perante a Justiça Federal de primeiro grau a requerimento da parte interessada, devendo acompanhar a cópia da decisão homologatória.

2.2.3 Auxílio direto

O auxílio direto é uma técnica de cooperação internacional que não depende de juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça para produzir efeitos, admitindo-se sua utilização para qualquer medida judicial ou extrajudicial que não seja proibida pela lei brasileira⁴³ e desde que não dependa de uma homologação nacional ou análise de formalidades⁴⁴. O pedido sobre ser feito por qualquer órgão estrangeiro interessado, devendo se assegurar da autenticidade e clareza do pedido,⁴⁵ levando-se em consideração o previsto nos tratados internacionais e também em reciprocidade manifestada pela via diplomática.⁴⁶

O mecanismo do auxílio direto somente foi normatizado e disciplinado em um código processual brasileiro com o CPC/15, com disposição nos arts. 28 a 34. Contudo, possuía previsão no Regimento Interno do STJ antes da criação do código.⁴⁷

Quanto aos objetos que comporão a auxílio direto estão elencados no art. 30, do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de processo civil comentado. Artigo por artigo. 2019. p.1676 apud *STJ*, Corte Especial, SEC 5.268/GB, rel. Castro Meira, Corte Especial, j. 07/11/2012, DJe 19.11.2012.

³⁹ Art. 963, IV, CPC.

⁴⁰ Art. 963, V, CPC.

⁴¹ Art. 963, VI, CPC.

⁴² Informativo 621/STJ, Corte Especial, SEC 8.542-Ex, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 29.11.2017, DJe 15.03.2018.

⁴³ LEMOS, Eliza Victória Silva. Monografia: *Soberania e Cooperação Jurídica Internacional: um estudo sobre auxílio direto*. Brasília, 2016. p. 28.

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. Artigo por artigo. 4ª ed. Juspodivm, 2019. p. 30.

⁴⁵ Art. 29, CPC.

⁴⁶ Art. 26, §1º, CPC.

⁴⁷ DUARTE, Ben-Hur Klaus Cuesta. Monografia: *Técnicas de Cooperação Internacional: a homologação de sentença estrangeira*. Curitiba, 2017. p. 40.

- I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.⁴⁸

Posto isto, pontua Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “Trata-se de técnica menos formal e com tramitação mais ágil do que a carta rogatória e, por isso, vem-se disseminando no direito internacional”.⁴⁹

3. Competência territorial internacional

Ao analisar a história humana, quando ainda não existiam os Estados, as resoluções de conflitos eram realizadas pelos próprios envolvidos e o mais forte, geralmente, prevalecia. Sendo assim, as soluções para os conflitos eram parciais, não havia parâmetros de justiça, mas com a evolução das instituições, o Estado passou a assumir para si, a responsabilidade de dar a solução aos litígios, passando a ter uma posição imparcial.⁵⁰

Ocorre que, esse poder de assumir para si a responsabilidade é a manifestação do poder estatal sobre a sua competência territorial, ou seja, o local em que geograficamente encontra-se o seu domínio, seja por terra, mar ou ar.

Jacob Dolinger e Carmen Tiburco, distinguem jurisdição e competência da seguinte forma:

A jurisdição constitui atributo de todo membro do Poder Judiciário, estabelecendo a faculdade genérica de aplicar a lei ao caso concreto solucionando conflitos de interesses. Já a competência é um atributo específico, que significa a jurisdição, pois só é competente para julgar determinada causa aquele que já tem jurisdição⁵¹.

Dinamarco registra 03 (três) razões para as regras de jurisdição internacional serem estabelecidas, excluindo-se a jurisdição nacional:

- a) impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais;
- b) a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado compete preservar;
- c) a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados.⁵²

A competência territorial é dividida entre a forma interna e externa, sendo a primeira delimitada para a efetividade da jurisdição no próprio território nacional e a externa - qual compete o presente estudo, impõe a soberania de um Estado a outro, não podendo ultrapassá-la.

Sendo assim, a competência é capacidade de exercer o poder outorgado pela lei, no caso do Brasil, é ditado pela Constituição Federal e as leis

⁴⁸ Art. 30, CPC/15.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 191.

⁵⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 94.

⁵¹ DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 563.

⁵² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios apud Candido Rangel Dinamarco. *Curso de direito processual civil: teoria geral*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 94.

infraconstitucionais e, por sua vez, a jurisdição é justamente este poder, sendo a competência absoluta um requisito de validade para o processo.⁵³

3.1 Os limites da jurisdição nacional em face a competência concorrente à luz do CPC/15

Através do exposto até o presente momento, tem-se que um determinado Estado, possui competência absoluta dentro de sua jurisdição e para que esse poder seja efetivado é necessário normas que regulamentem os limites da jurisdição e quais as hipóteses em que ambas as nações possam ser competentes para julgar a mesma demanda.

No caso do Brasil, o CPC/15, trata em repartição específica, tendo início no Título II, capítulo I, art. 21 ao 25 do referido código, onde são traçados de forma objetiva, os limites da jurisdição dos tribunais brasileiros diante dos órgãos judiciários estrangeiros.⁵⁴

Ao se comparar com código anterior, a expressão utilizada para ditar as regras de competência territorial em âmbito nacional foi elogiada por autores como Daniel Amorim Assumpção Neves,⁵⁵ Antônio Pereira Gaio Júnior⁵⁶, Jacob Dolinger e Carmen Tiburgo,⁵⁷ pois o antigo código utilizava-se da expressão “competência internacional”, sendo que as regras, na verdade, tratavam-se de questões pertinentes a posição da justiça brasileira, sendo assim, consideram como mais adequado a nova nomenclatura utilizada pelo código de 2015, qual seja, “Limites da jurisdição nacional.”

Destaca-se, para o presente momento, os arts. 21 e 22 do CPC/15, os quais, listam os casos em que tanto a autoridade brasileira, quanto a estrangeira, podem ser consideradas competentes para julgar determinado litígio, sendo chamada pela doutrina de competência concorrente ou cumulativa.⁵⁸

O art. 21 não traz nenhuma novidade, repetindo as hipóteses previstas no código de 1973, veja-se:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.⁵⁹

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2017. p. 186.

⁵⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 56^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 190.

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. Artigo por artigo. 4. ed. Juspodivm, 2019. p. 68.

⁵⁶ JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação internacional no plano do novo código de processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*. *Revista de Processos*. Vol. 243. Mai/2015. p. 537-551. p. 3.

⁵⁷ DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 564.

⁵⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 190.

⁵⁹ Art. 21, CPC/15.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, “caso a demanda tramite em país estrangeiro, a questão da competência não será obstáculo para a homologação da sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça.”⁶⁰

As novas hipóteses de competência concorrente estão previstas no art. 22 do código, sendo elencadas mais 03 (três) formas de competência concorrente entre a justiça brasileira e a estrangeira, sendo elas:

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimentos de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.⁶¹

Alguns pontos que merecem destaque quanto a novidade abordada pelo CPC/15 são a expressão “tais como”, utilizada pelo legislador quando o réu tiver vínculos com o território nacional, deixa claro que se trata de um rol meramente exemplificativo, sendo assim, outras situações práticas do dia a dia podem a vir se enquadrar para que a competência seja concorrente.

Quanto às relações de consumo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionava favoravelmente antes da elaboração do novo código no sentido de que:

“se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderes, multinacionais, com sucursais em vários países, sem alar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa nosso País”. (STJ, 4 Turma. REsp 63.981/SP. Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 20.11.00, p. 26).

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, indaga quais seriam os efeitos da litispendência, prevista no art. 24 do CPC, considerando que a doutrina entende existir o mesmo vício que no código anterior, a respeito da coisa julgada sobre a competência da justiça brasileira, veja-se:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Deste modo, a quanto a competência concorrente, considerando que no caso da exclusiva, como será visto mais a frente, não haverá qualquer validade, a decisão estrangeira proferida, sendo assim, quando houver ação idêntica àquela que já esteja sendo exercida perante autoridade estrangeira, sendo caso de

⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado. Artigo por artigo*. 4. ed. Juspodivm, 2019. p. 68.

⁶¹ Art. 22, CPC/15.

litispendência, o citado autor menciona que não há um consenso na doutrina, mas filia-se a corrente que considera se há possibilidade de recurso e neste caso, poderá ingressar perante a justiça brasileira, ou havendo coisa julgada por sentença estrangeira, perde-se o objeto da ação.⁶²

Logo, é imprescindível para que haja harmonia e cooperação entre as nações, o respeito recíproco perante as limitações relacionadas a competência territorial para o efetivo exercício da jurisdição, prevalecendo assim, os princípios da soberania e efetividade.

3.2 Competência territorial exclusiva da justiça nacional

O art. 23 aborda as hipóteses de competência territorial exclusiva da justiça nacional, significando que nenhum outro Estado, ainda que contenha norma interna apontando para sua competência, poderá proferir decisão que seja eficaz em território nacional, veja-se:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.⁶³

A novidade trazida pelo dispositivo está presente no inciso III ao prever a competência nacional exclusiva do juízo brasileiro para ações de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, partilha de bens situados no Brasil e sendo caso de sentença estrangeira com divórcio e partilha dos bens do casal, o Superior Tribunal de Justiça deverá homologá-la parcialmente.⁶⁴

O Informativo 597 do Superior Tribunal de Justiça recentemente formulou o entendimento de que valores mantidos em conta corrente no exterior podem ser considerados para fins de compensação e não seria considerado como violação a limitação jurisdicional nacional, podendo o titular do direito, buscar seu direito de crédito em território nacional.⁶⁵

3.3 A cláusula de eleição de foro internacional

A cláusula de eleição de foro é a possibilidade de as partes de um contrato elegerem foro estrangeiro para discutirem os termos daquele contrato, caso surja no futuro um litígio. Acontece que o tema é uma das questões mais controvertidas no direito processual internacional, a complexidade, tanto no direito brasileiro, quanto no direito alienígena se dá na esfera do direito público, na medida em que

⁶² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 244/245.

⁶³ Art. 23, CPC/15.

⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado. Artigo por artigo*. 4. ed. Juspodivm, 2019. p.70.

⁶⁵ Informativo 597/STJ, 4ª Turma, REsp 1.552.913-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/11/2016, DJe 02/02/2017.

se cuida do exercício da atividade jurisdicional e o reconhecimento da participação da autonomia da vontade.⁶⁶

O art. 25 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§1º a 4º.⁶⁷

Logo, a cláusula de eleição de foro somente poderá ser aceita quando a competência for concorrente, considerando que se envolver questões de competência exclusiva do juízo brasileiro, a imposição não seria aceita, não é possível a modificação de foro por vontade das partes, não haveria eficácia⁶⁸.

Tem-se ainda que, por força do art. 63, §§1º a 4º do CPC, que os contratos internacionais obedecerão ao mesmo procedimento que a cláusula de eleição de foro para contratos nacionais ou estrangeiros que visam modificar a competência. A validade da cláusula eletiva de foro estará, portanto, limitada às ações oriundas de direitos e obrigações⁶⁹.

Isto é, somente produzirão efeitos quando constar de instrumento escrito com menção expressa,⁷⁰ ficando obrigado aos herdeiros e sucessores.⁷¹ Existe ainda, a possibilidade que, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, caso seja abusiva, ser reputada como ineficaz de ofício pelo magistrado, que remessará aos autos ao juízo do foro de domicílio do réu⁷² e caberá a este alegar, sob pena de prescrição, a abusividade da cláusula de eleição de foro em contestação⁷³.

4. Análise de casos envolvendo competência do Brasil e Coreia do Sul

Tendo em vista o conteúdo até então desenvolvido, passa-se a analisar casos concretos, através de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo o Brasil e a Coreia do Sul, referente a competência territorial internacional sob a perspectiva do CPC/15.

4.1 Caso 1 - Incompetência da justiça brasileira

O primeiro caso a ser analisado é o acórdão referente a apelação nº 0032224-39.2010.8.26.0002, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo no polo ativo a empresa nacional LG INFORMÁTICA S/A e o polo passivo empresa multinacional LG ELETRONICS INVESTIMENT LTDA e LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.

⁶⁶ DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 574.

⁶⁷ Art. 25, CPC/15.

⁶⁸ ⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. Artigo por artigo. 4ª ed. Juspodivm, 2019. p. 73.

⁶⁹ ⁶⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de processo civil comentado*. Artigo por artigo. 4ª ed. Juspodivm, 2019. p. 73.

⁷⁰ Art. 63, caput, §1º, CPC/15.

⁷¹ Art. 63, §2º, CPC/15.

⁷² Art. 63, §3º CPC/15.

⁷³ Art. 63, §4º, CPC/15.

A ação de conhecimento trata-se de uma anulatória de registro de nome comercial, proposta perante o Foro Regional de Santo Amaro, comarca de São Paulo, tendo sido julgada improcedente, por ser absolutamente incompetente o juízo brasileiro para apreciar o pedido, considerando que a requerente, pretendia anular os atos constitutivos da empresa estrangeira perante outros países, alegando ainda, concorrência desleal por parte da ré que possui matriz na capital da Coreia do Sul, com registro de seu nome empresarial no Estado de São Paulo, enquanto que a autora nacional, possui registro apenas no Estado de Goiás. O juízo de primeiro grau ainda distinguiu as atividades exercidas por ambas as empresas declarando que nada presente aos autos representava a intenção de confundir a clientela e exercer concorrência desleal, considerando que a ré sul coreana é uma marca mundialmente conhecida por seus produtos e a autora apenas em seu Estado. Inconformada com a decisão, apelou ao tribunal para que fosse reconhecida a competência brasileira e apreciado seu pedido em face a ré sul coreana, alegando omissão na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

O recurso não foi provido, mantendo os próprios fundamentos da sentença, acrescentando sobre a questão da competência territorial que:

Reforce-se apenas que é impossível pretender que a justiça brasileira seja competente para dispor sobre a anulação de atos constitutivos de sociedade estabelecida na Coreia do Sul ou impossibilidade de utilização de seu nome empresarial. A ausência de fundamentação não tem respaldo, visto que presente o fundamento legal e o motivo pelo qual não se pode estender a proteção ao nome empresarial da autora. (TJSP, Apelação nº 0032224-39.2010.8.26.0002, Des. Rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Dj. 30/09/2015).

A questão claramente foge das hipóteses de competência concorrente e principalmente exclusivas da justiça brasileira, estabelecidas nos arts. 21 e 22 do CPC/15, conforme analisado ao capítulo 3.1 e 3.2, pois, note-se que, apesar da empresa ré possuir autorizadas em território brasileiro e registro no estado de São Paulo, a sua matriz é em Seul, Coreia do Sul. Não seria viável que o juízo brasileiro julgasse um pedido de uma ação anulatória de registro de nome comercial em face há uma empresa multinacional com sede em país diverso, porque afetaria diretamente a soberania do direito estrangeiro e não teria qualquer espécie de validade, pois não é competência absoluta do Brasil, anular atos constitutivos de outras nações. A decisão foi correta, pois, caso contrário, frustraria norma fundamental, prevista no art. 5º, LIII, da Constituição Federal⁷⁴.

4.2 Caso 2 - Cláusula de eleição de foro

O segundo caso a ser analisado aborda a questão de cláusula de eleição de foro internacional, referente ao acórdão do agravo de instrumento nº 2132645-91.2019.8.26.0000, julgado pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo no polo ativo a multinacional chinesa AS GROUP INTEGRATED LOGISTICS SOLUTIONS LTD., representada no Brasil por seu agente ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., e no polo passivo a CMA DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA.

⁷⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Inicialmente se tratava de uma ação regressiva proposta na Comarca de Santos, por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A contra a AS GROUP em razão de mercadoria (bobinas de fio de aço galvanizado) transportada de Busan, Coreia do Sul até Paranaguá/PR, no Brasil, sendo que a ré contratou a CMA para realizar o transporte marítimo.

Acontece que, foi constatado defeito no produto por violação do teto do contêiner. O juízo de primeiro grau extinguiu a ação em relação a denunciada contratada para o transporte marítimo, a CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., diante o reconhecimento da incompetência territorial alegada em contestação, tendo em vista cláusula de eleição de foro prevista em contrato internacional de adesão celebrado entre as partes.

Inconformada com a decisão, a agravante recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo através de agravo de instrumento para que seja reconhecida a competência brasileira, ou seja, para que a cláusula de eleição de foro seja afastada.

O recurso não foi provido, o desembargador fundamentou que a cláusula de eleição de foro pode ser considerada abusiva, ensejando sua ineficácia, conforme previsto no §3º do art. 63 do CPC, entretanto, não se verificou no caso concreto razões para ser decretar a ineficácia da cláusula, pois as partes não são hipossuficientes e nada indica na convenção abusividade, devendo prevalecer o disposto no art. 25, do CPC/15. Veja-se ementa:

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. TRANSPORTADORA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INEFICÁCIA. TRIBUNAL INTERNACIONAL. ART. 25 DO CPC.

1. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão não é, por si só, abusiva. De todo modo, o art. 63, §3º, do CPC, permite que o juiz reconheça sua abusividade, reputando-a ineficaz.

2. No caso, porém, não se verifica tal abusividade, mormente não sendo as partes denunciante e denunciada hipossuficientes entre si.

3. Havendo previsão contratual no sentido de que eventuais controvérsias entre denunciante e denunciada seriam dirimidas em tribunal internacional, não cumpre ao judiciário brasileiro conhecer da questão. Art. 25 do CPC. Intervenção de terceiro que deve mesmo ser extinta, para processamento em juízo competente.

4. Recurso não provido. (TJSP, AI nº 2132645-91.2019.8.26.0000, Des. Rel. Melo Colombi Dj. 29.07.2019).

Conforme analisado no item 3 e seguintes, por força do art. 21, inc. II e parágrafo único do CPC/15, o Brasil, seria competente de forma concorrente com a Coreia do Sul e a França, condição essa para que se tenha validade em território nacional, a cláusula de eleição de foro, porque, repisa-se, não possui validade cláusula eletiva para questões de competência exclusiva do juízo brasileiro. Todavia, o contrato que previa a cláusula de eleição de foro internacional perante o Tribunal de Comércio de Marselha, na França e foi arguida em contestação, pois o contrato internacional de transporte firmado entre a filial coreana da agravante e agravada com sede na França, e portanto, as questões judiciais deveriam ser discutidos em território estrangeiro, e ainda, foi acordado que a realização de transporte seria do porto de Busan, na Coreia do Sul a cidade de Paranaguá, no Brasil, com frete quitado em Seul, capital sul coreana.

Sendo assim, correta a decisão do Tribunal ao considerar de acordo com o art. 25 do CPC/15, que a autoridade brasileira não possuía competência para

processar e julgar a ação de regresso, considerando a cláusula de eleição de foro em contrato internacional, arguida em contestação e não verificada qualquer espécie de abusividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, o fenômeno da globalização se expandiu por todo o globo, não havendo fronteiras que impeçam a socialização, a interação entre as nações sejam elas de cunho político, comercial, econômico, social, tecnológico ou jurídico e para que essa globalização seja desenvolvida adequadamente se faz necessário a Cooperação Internacional entre os Estados, principalmente, neste momento em que o mundo passa pela pandemia do Covid-19, sendo citado como exemplo, a Coreia do Sul, que possui um dos melhores índices de controle do vírus e com menos registros de mortes, sendo através da cooperação, que vem compartilhando a forma como tem se posicionado a respeito e também colaborado com o Brasil na importação de kits de diagnósticos.

Neste ínterim, entre as diversas relações, existem também os litígios que precisam ser regulamentados para que não haja interferências em soberanias estatais e a Cooperação Jurídica Internacional é de extrema importância para que o judiciário atue de forma eficaz, pois, através de carta rogatória é possível realizar citações, solicitar provas, oitiva de testemunhas, assim como a homologação de sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça, para que se valide a decisão de direito alienígena e assim consiga eficácia perante o território nacional, como também existe a possibilidade do auxílio direto, quando os países possuem tratados ou colaboração por via diplomática recíproca, evitando-se assim, questões mais burocráticas, quando o teor do pedido não envolva uma decisão que necessite de homologação. O legislador buscou valorizar a questão com capítulo próprio destinado a Cooperação Jurídica Internacional, facilitando de certa forma, o acesso à justiça para questões que envolvam relações internacionais, pois no passado, a questão era muito burocrática, morosa e custosa. O CPC/15 empenhou-se em aprimorar o assunto, facilitando e reconhecendo sua necessidade, mas ainda assim, é necessário buscar por cada vez mais facilidades em prol das questões complexas de solicitações para a cooperação jurídica.

Quanto a competência territorial internacional, tem-se a necessidade de que o direito interno regularize a questão, para que seja definido o alcance e os limites de sua jurisdição, seja ela de forma interna ou externa, dado que uma decisão ser eficaz e possuir validade tem por requisito ser proferida por autoridade competente.

Destarte, o CPC/15, trouxe questões já previstas no código anterior, como também inovações a respeito da competência nacional concorrente, qual seja, a ações de alimentos, quando o credor possuir domicílio ou residência em território nacional, o alimentante mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos, como também as ações decorrentes de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil e nos casos em que as partes de forma expressa ou tácita, se submeterem à jurisdição nacional (art. 22, CPC/15).

Ao que tange a competência nacional exclusiva, além das questões já conhecidas, a novidade do código foi a respeito do divórcio, separação judicial ou

dissolução de união estável, sendo exclusiva a competência brasileira para a partilha de bens aqui situados, ainda que seu titular seja de nacionalidade estrangeira ou resida fora do país (Art. 23, CPC/15).

Desta forma, conclui-se que a Cooperação Internacional é de extrema importância para o desenvolvimento de uma nação, proporcionando um espaço comum de justiça, mas também se faz necessário presar pela cooperação em seu âmbito jurídico, buscando cada vez mais a desburocratização para que se tenha o real alcance a tutela do direito e as questões de competência territorial internacional. O Brasil ainda tem muito a desenvolver no âmbito da cooperação jurídica internacional, mas aos poucos, caminha-se com o auxílio e união dos três poderes para cada vez mais para alcançar esse objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acervo de atos internacionais do Brasil. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/>. Acesso em: 11 maio 2020.

BAHIA, Saulo José Casali. **Cooperação Jurídica Internacional. Temas de Cooperação Internacional. Coleção MPF Internacional**. In: Wellington Cabral Saraiva (org.). Brasília. **MPF**. 2015. 242p. Disponível em: <http://www.memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/temas-de-cooperacao-internacional-1a-edicao>. Acesso em: 02 maio 2020.

Cooperação jurídica internacional. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 21 abr. 2020.

DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DUARTE, Ben-Hur Klaus Cuesta. **Técnicas de cooperação internacional: a homologação de sentença estrangeira**. Monografia. Universidade Federal do Paraná, 2017.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de direito processual civil: teoria geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

Homologação de sentença estrangeira. **STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/Vitrine.aspx>. Acesso em: 10 maio 2020.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação internacional no plano do novo código de processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais Online*. **Revista de Processo**. Vol. 243. Mai/2015. p. 537-551.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

KIM, Chan-Woo. **A importância da cooperação internacional**. Correio Braziliense. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/05/13/internas_opiniao,854170/a-importancia-da-cooperacao-internacional.shtml. Acesso em: 14 maio 2020.

LEMOS, Eliza Victória Silva. **Soberania e Cooperação Jurídica Internacional: um estudo sobre o auxílio direto**. Monografia. Universidade de Brasília, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Teoria do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. v.1.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. São Paulo: Rideel. 2010.

MORAES, Alexandre de Moraes...[et al.]. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado. Artigo por artigo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado. Teoria e prática**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAADI, Ricardo Andrade...[et al.]. **Cartilha: cooperação jurídica internacional em matéria cível**. Brasília. DRCI. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/arquivos/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf>. Acesso: 08 abr. 2020.

SATO, Eiiti. **Cooperação Internacional: uma componente essencial das relações internacionais**. RECIIS. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 465-57, Mar/2010. Disponível em: <https://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/38542>. Acesso: 02 maio 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Competência e Litispendência Internacional**. Revista dos Tribunais Online. **Revista de Processo**. v. 2. p. 19-36, Out/2012.